# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9540/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/1243/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1478616 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 353/2013 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : | COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 70.514,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 353/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 136/2013, estando sob análise à formalização contratual e os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa **COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº

02.626.173/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alberto Sanches Lescano, CPF nº 294.494.801-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II, III, "a" e § 4º, III e artigo 122, III, "a" e "b" e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento pela contratada de material permanente e de consumo, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação do Município, com o contrato no valor de R$ 70.514,00 (setenta mil e quinhentos e quatorze reais) e sua vigência será do dia 03/12/2013 até 31/12/2013.

As Notas de Empenho nº 12442/2013, nº 12443/2013, nº 12444/2013, nº 12445/2013 e nº 12446/2013, foram juntadas aos autos à peça 5-pág. 4-8, no valor de R$ 70.514,00 (setenta mil e quinhentos e quatorze reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 18/12/2013 (peça 3).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-3843/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-1274/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1127, de 26/06/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise - ANA–2ICE–12389/2016 (peça 12), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 353/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 353/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 122, IV,

"a", ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, falhas de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e por fim pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 353/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 18711/2016 (peça 13), onde opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa pelo não envio dos Subanexos XVII.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

## II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 353/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto às ausências do subanexo XVII, tanto na fase processual de formalização do contrato e na formalização dos termos aditivos, bem observadas pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, sem sombra de dúvidas gerou um lapso de ordem formal ao processo, porém, importante frisar que não determinou dano ao erário, ao exame e formalização da presente contratual e dos termos aditivos, onde mesmo com a comprovada inexistência de documento normativo relevante, não levou a prejudicialidade da análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, entretanto, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 20/12/2013, o Termo Aditivo nº 01/2013 ao Contrato Administrativo nº 353/2013 (peça 9-pág. 4-5), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 31 (trinta e um) dias, com seu término previsto para 31/01/2014. Conjuntamente, foi trazida aos autos justificativa ao objeto (peça 9-pág. 6-9), com autorização do ordenador de despesas (peça 9-pág. 9) e instruída com o parecer jurídico (peça 9-pág. 10), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01/2013 ao presente contrato em 27/01/2014 (peça 9-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, que observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, porém, sua remessa, que ocorreu em 27/02/2014 (peça 9-pág. 3), foi realizada fora do prazo, o que ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, data vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva

em seu julgamento.

Em 10/01/2014, o Termo Aditivo nº 02/2014 ao Contrato Administrativo nº 353/2013 (peça 7-pág. 4-5), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 24,20% (vinte e quatro inteiros e vinte centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 17.552,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária (peça 7-pág. 5) e nota de empenho nº 671/2014 (peça 7-pág. 14) considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi trazida aos autos justificativa ao objeto (peça 7-pág. 7-10), com autorização do ordenador de despesas (peça 7-pág. 10) e instruída com o parecer jurídico (peça 7-pág. 8-9), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 02/2014 ao presente contrato em 05/02/2014 (peça 7-pág. 13), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, que observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, porém, sua remessa, que ocorreu em 27/02/2014 (peça 7-pág. 3), foi realizada intempestivamente, o que ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foi remetido a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, com a devida vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 5-pág. 4-8 e peça 7-pág. 14, no valor de R$ 88.066,00), Ordens de Pagamento (peça 11-pág. 4, 12, 19, 28, 34, 40 e 45, no valor de R$ 88.066,00) e Notas Fiscais (peça 11-pág. 5, 15, 22, 31, 37, 42 e 48, no valor de R$ 88.066,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 70.514,00
Termos Aditivos – R$ 17.552,00
Valor Contratual Final – R$ 88.066,00
Notas de Empenho - R$ 88.066,00
Ordens de Pagamento - R$ 88.066,00
Notas Fiscais - R$ 88.066,00

Em 01/05/2015, foi anexado aos autos (peça 11-pág. 51), o termo de encerramento do contrato, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 353/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa **COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.626.173/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alberto Sanches Lescano, CPF nº 294.494.801-68, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVII, documento a ser enviado a esta Corte de Contas;

**2 –** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 01/2013 e nº 02/2014 ao Contrato Administrativo nº 353/2013,

firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa **COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.626.173/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alberto Sanches Lescano, CPF nº 294.494.801-68, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVII e a remessa intempestiva dos presentes Termos Aditivos a esta Corte de Contas;

**3 –** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 353/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e a empresa **COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.626.173/0001-45, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alberto Sanches Lescano, CPF nº 294.494.801-68, como Contratada, como Contratada;

**4 -** Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**5 -** Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**6 -** Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**